



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCO

PROJETO DE LEI Nº 1.626/2025

Institui o Plano Nacional de Identificação Biométrica Neonatal

Autor: Deputado ADAIL FILHO
(REPUBLICANOS/AM)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1626 de 2025, de autoria do nobre Deputado Adail Filho “Institui o Plano Nacional de Identificação Biométrica Neonatal”.

Em sua justificação, o autor destaca que a presente proposição tem como objetivo garantir a identificação segura dos neonatos e de suas genitoras desde a sala de parto, com recoleta na alta hospitalar para assegurar a cadeia de custódia e a emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional, desde logo, o que facilitará a inclusão social dos recém-nascidos e a participação em programas de saúde, educação e assistência social.

O despacho inicial de tramitação, em 27 de maio de 2025, determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate o Crime Organizado, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcês@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a essa Comissão em 29/05/2025 e designado a este Relator em 12/06/2025. Não recebeu emendas no prazo legal (13/06/2025 a 26/06/2025) de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

A matéria do Projeto de Lei nº 1626, de 2025, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito a dados biométricos e banco de dados biométricos nacional.

No que se refere ao mérito, entendo que os projetos de lei merecem prosperar, pois a biometria neonatal ajuda a prevenir a troca de bebês, o sequestro de crianças e o tráfico de pessoas.

A implantação das impressões digitais palmares e plantares na Declaração de Nascido Vivo Eletrônica- DNV-e é importante para garantir que os recém-nascidos sejam registrados corretamente e com segurança. Precisamos fazer com que as informações do recém-nascido estejam vinculadas imediatamente com as de sua filiação.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcès@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No presente projeto consta no art. 4º A, §3º e 4º regramento acerca dos cartórios, que nesta ocasião, decide suprimir, para que não seja estabelecido regramento que impõe obrigação, que irá consequentemente onerar o cidadão ou sucessivamente o poder público.

Considerando que a segurança e proteção da criança e ao adolescente, cabe ao Estado, à sociedade e à família, ou seja: a todos, a presente proposta se mostra compatível com essa determinação.

Dessa forma, levando-se em conta os inúmeros benefícios que essa proposta pode oferecer, tais como a redução da ocorrência de trocas de bebês em maternidades, sequestros de crianças, sub-registro e desaparecimentos de pessoas, alteração legislativa se mostra relevante e útil.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1626, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2025.

Deputado ALLAN GARCES

Relator

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO – CSPCO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1626/2025

Institui o Plano Nacional da Identificação
Biométrica Neonatal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional da Identificação
Biométrica Neonatal.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional da Identificação
Biométrica Neonatal:

I - implementar a coleta da biometria de recém-nascidos e suas
genitoras nas salas de parto de hospitais públicos e privados;

II - recoletar a biometria neonatal no momento da alta hospitalar
para garantir a cadeia de custódia;

III - emitir o protocolo de requerimento do RG Nacional para
recém-nascidos, facilitando o acesso a serviços públicos;

IV - criar um banco de dados biométrico nacional para controle e
segurança da identificação neonatal;

V - integrar os sistemas de saúde, segurança pública e justiça para
garantir a rastreabilidade e a proteção dos neonatos.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcés@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São diretrizes do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal:

- I – universalização da coleta;
- II – garantia da cadeia de custódia;
- III – integração interinstitucional; e
- IV – facilitação do acesso à documentação.

Art. 4º O protocolo de requerimento do RG Nacional será feito na maternidade.

Parágrafo único. As identificações do recém-nascido e da mãe deverão ser certificadas antes da alta hospitalar.

Art. 5º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais palmares e plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcés@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS
ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV
avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos
indicadores e polegares de sua genitora.”

Art. 6º Os recursos utilizados para a efetivação do Plano Nacional
da Identificação Biométrica Neonatal serão provenientes do Fundo Nacional
de Segurança Pública, do Sistema Único de Saúde – SUS, e da captação de
emendas parlamentares.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180
(cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 05 de agosto de 2025

Deputado Dr. ALLAN GARCES

Relator

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255144309900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

